



PROCESSO TC-10058/16

Inspeção especial de gestão de pessoal. Concurso. Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. Recurso de reconsideração contra o Acórdão AC1 – TC nº 00843/17. Conhecimento. Provimento. Desconstituição da multa.

ACÓRDÃO AC1-TC 2564/22

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Hildon Regis Navarro, ex-Prefeito de Alagoa Grande, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 00843/17 (1111/1114), em sede do qual lhe foi cominada multa pessoal. Eis o teor do aresto:

- *Declarar o não cumprimento da Resolução Processual RC1-TC nº 0190/2016 pelo então Prefeito Municipal de Alagoa Grande, senhor Hildon Regis Navarro Filho.*
- *Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao mencionado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.*
- *Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide, senhor Antônio da Silva Sobrinho, a fim de que proceda ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa.*

Irresignado com a decisão do Órgão Fracionário, o gestor atravessou o Documento TC nº 37335/17 (fls. 1117/1124), anexado ao caderno eletrônico, no qual assegurou que antes mesmo da prolação da decisão em sede da Resolução Processual RC1-TC 00190/16, que antecedeu o Acórdão recorrido, a Prefeitura de Alagoa Grande já havia providenciado a documentação requerida e que, portanto, o Acórdão AC1 – TC – 00843/17 deveria ser revisto.

Ao apreciar a contestação em relatório técnico (fls. 1129/1134), a Auditoria manifestou-se pelo conhecimento e provimento do pedido, deixando ao cargo da Relatoria a manifestação acerca do afastamento da multa pecuniária aplicada.

Autos aviados ao Ministério Público de Contas, onde funcionou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que exarou o Parecer 01436/22 (fls. 1139/1145), opinando em consonância com o entendimento do Corpo de Inspeção, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu provimento, sem prejuízo da minoração da multa aplicada.

Os autos retornaram ao Gabinete do Relator que determinou seu agendamento para a presente sessão, providenciando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

É no art. 30 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;



No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

- I - manejado intempestivamente;
- II - o recorrente não possuir legitimidade;
- III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;
- IV - interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração que hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora oferecida pelo representante legal do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição. Atendido, igualmente, o prazo legal para manejo da contestação, sinalizando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente. Ainda que, como bem pontuado pela Auditoria, a consumação do envio de toda a documentação requerida só tenha acontecido após a publicação da Resolução Processual RCI-TC 00190/16, ela se deu antes da sentença plasmada no Acórdão ACI – TC nº 00843/17 e neste está a gênese da multa pecuniária.

Caso a instrução tivesse sido aperfeiçoada com esta informação, certamente a Primeira Câmara não cominaria qualquer multa ao gestor. Isto posto, sem mais delongas, voto pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Alagoa Grande, senhor Hildon Regis Navarro e, no mérito, pelo seu provimento, para desconstituir o Acórdão ACI – TC – 00843/17.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10058/16, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em **Conhecer do presente recurso de reconsideração, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir o Acórdão ACI – TC – 00843/17.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 12:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO